



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1598882 - RJ (2016/0118133-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CATIA REGINA BARBOSA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ123016
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES. : EDIO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. BOA-FÉ AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausente o enfrentamento da tese de preclusão pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211 do STJ, por falta de prequestionamento. Caberia à parte alegar violação ao dispositivo legal relativo à negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o exame da omissão.
2. Conclusão da instância ordinária sobre a ausência de boa-fé da exequente, ante a ciência inequívoca do teor do título judicial publicado em Diário Oficial.
3. Alteração da premissa fática quanto à existência de boa-fé no recebimento de valores pagos a maior. Impossibilidade. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Prejudicada a tese de irrepetibilidade de verba alimentar quando afastada a boa-fé da parte recebedora.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1598882 - RJ(2016/0118133-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CATIA REGINA BARBOSA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ123016
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES. : EDIO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. BOA-FÉ AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausente o enfrentamento da tese de preclusão pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211 do STJ, por falta de prequestionamento. Caberia à parte alegar violação ao dispositivo legal relativo à negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o exame da omissão.
2. Conclusão da instância ordinária sobre a ausência de boa-fé da exequente, ante a ciência inequívoca do teor do título judicial publicado em Diário Oficial.
3. Alteração da premissa fática quanto à existência de boa-fé no recebimento de valores pagos a maior. Impossibilidade. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Prejudicada a tese de irrepetibilidade de verba alimentar quando afastada a boa-fé da parte recebedora.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em recurso especial interposto por CÁTIA REGINA BARBOSA contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial (fls. 737-740), com fundamento na incidência da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, e da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

A parte agravante sustenta a reforma da decisão agravada ao argumento de que a matéria estaria devidamente prequestionada e que a controvérsia seria exclusivamente de direito. Alega que houve preclusão consumativa para a Caixa Econômica Federal impugnar o excesso de execução, uma vez que o pagamento foi voluntário. Afirma que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, sendo, portanto, irrepetíveis. Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem não teria afastado a boa-fé, mas apenas a considerado "irrelevante", o que permitiria a análise da tese jurídica por esta Corte.

Impugnação apresentada às fls. 774-777, na qual a CEF defende a manutenção dos óbices sumulares e a inexistência de prequestionamento quanto aos artigos de lei invocados.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No que tange à tese de preclusão consumativa, correta a aplicação da Súmula 211 do STJ. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região expressamente se esquivou de analisar o mérito dessa alegação, consignando no acórdão dos embargos de declaração "o debate sobre a tempestividade acerca da cobrança do valor pago a maior deverá ser aventada em eventual ação de cobrança".

Como a recorrente não alegou violação ao art. 535 do CPC/1973 nas razões do recurso especial para forçar o enfrentamento da omissão, a matéria carece de prequestionamento efetivo. É dever da parte suscitar o vício de fundamentação do julgado recorrido para viabilizar o conhecimento da tese omitida nesta instância

extraordinária. A simples oposição de embargos de declaração não basta quando o Tribunal local se recusa a decidir o ponto e a parte não aponta a nulidade do acórdão.

Quanto à alegada irrepetibilidade da verba por boa-fé e natureza alimentar (violação à Lei 8.906/1994), o óbice da Súmula 7 do STJ impede o acolhimento da insurgência. A agravante argumenta que sua conduta foi pautada na boa-fé, mas o acórdão recorrido (fls. 630-639) concluiu de forma diametralmente oposta, baseando-se em fatos concretos do processo:

A Decisão que determinava o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, embora tenha sumido dos autos, tornou-se pública através do Diário da Justiça do dia 09/11/2001, descabendo à apelante, especialmente como patrona dos autores, alegar que ignorava seu conteúdo para justificar que agiu de boa-fé.

A instância ordinária atestou que a advogada tinha ciência inequívoca de que o título executivo havia sido reformado para reduzir os honorários para 10% do valor da causa (R\$ 537,68), mas ainda assim promoveu execução de valores que superaram R\$ 49.000,00. Assim, o reconhecimento da ausência de boa-fé decorre da ciência da publicação oficial do julgado. Alterar essa premissa para reconhecer a existência de boa-fé exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Sem a premissa fática da boa-fé, cai por terra a tese de irrepetibilidade da verba alimentar, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior admite a devolução de valores quando configurada a má-fé ou a ciência da precariedade do pagamento. A manutenção do excesso em poder da agravante consolidaria o enriquecimento sem causa, princípio vedado pelo ordenamento jurídico.

Também não se conheceu do dissídio jurisprudencial, pois a ausência de similitude fática é evidente: os julgados paradigmas tratam de verba alimentar recebida de boa-fé, situação fática diversa daquela delineada pelo Tribunal de origem no caso concreto.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.598.882 / RJ

Número Registro: 2016/0118133-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00086333619974025101 199751010086337 199902010522417 200302010023285 9700086330

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATIA REGINA BARBOSA

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ123016

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

INTERES. : EDIO RODRIGUES E OUTROS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATIA REGINA BARBOSA

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ123016

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

INTERES. : EDIO RODRIGUES E OUTROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026